**Parágrafo único.** Os servidores relacionados no caput foram cientificados pessoalmente dos encargos que ora lhes são atribuídos, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650, de 17 de maio de 2023, por meio da **Comunicação Interna nº 029/DAF/PGM/2026, SIGED nº 00000.0.072072/2026.**

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08 de maio de 2026.

**Luiz Antônio Araújo Júnior**

Procurador Geral do Município

# Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios

## Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana - LIMPURB

### Procedimento Administrativo

## Processo Administrativo

**1ºTERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 137/2024**

ADESÃO: Nº 04/2024

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº13/2023

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2023

SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO Nº 012.436/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO ATUAL NO 052620/2026

TERMO ADITIVO AO CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CUIABÁ E A EMPRESA ART CAR VEÍCULOS EIRELI EPP.

O **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o no 03.533.064 0001-46, com sede na Praça Alencastro, na cidade de Cuiabá/MT, através da **EMPRESA CUIABANA DE ZELADORIA E SERVIÇOS URBANOS - LIMPURB**, neste ato representado pelo Diretor Geral, o Sr. **FELIPE TANAHASHI ALVES**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa: **ART CAR VEÍCULOS EIRELI**

EPP, inscrita no CNPJ/MF sob 0 no 23.207.454 0001-33, com sede na Rua dos Curios, s/no, CEP 78.080-480, (65) 3627-1464, Email: diretorial@vcarveiculo.com.br Cuiabá-MT, neste ato representada por seu representante legal Sr. **ANDRE LUIZ RIBEIRO**, doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si justo e avençado o presente **Termo Aditivo**, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto promover a(s) seguinte(s) alteração(ões) contratual (ais):

**1.1.1. Prorrogação de prazo do contrato**, por mais **12 (doze) meses**, com vigência a partir de **17 de abril de 2026 até 17 de abril de 2027**.

**1.1.2.** Reajuste contratual de **9,301710%** apurado com base no índice IPCA-IBGE.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR**

**2.1** Com a(s) alteração(ões) descritas na cláusula anterior, o valor unitário/mensal da contratação passa a ser de **RS 2.437,43 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos)**, perfazendo o valor total de **RS 1.023.720,60 (um milhão, vinte e três mil, setecentos e vinte reais e sessenta centavos)**, conforme tabela abaixo:

| ITEM | COD TCE | DESCRIÇÃO DO TEM | UNID | QTDE. |
|---|---|---|---|---|
| 3 | 81935 | LOCAÇÃO DE VEÍCULO LEVE TIPO HATCH, ZERO KM, MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 70 CV, BICOMBUSTÍVEL (GASOLINA/ETANOL), 04 PORTAS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRAÚLICA OU ELÉTRICA, FREIOS ABS COM EBD, TRAVA ELÉTRICA DAS PORTAS, COM NO MÍNIMO 02 (DOIS) AIRBAGS (MOTORISTA E PASSAGEIRO), CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL MÍNIMA DE 40 LITROS, PORTA MALA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 250 LITROS, SEM MOTORISTA, COM MANUTENÇÃO. | MENSAL | 420 VEÍCULOS POR 12 MESES |
| TOTAL GERAL | | | | |

| | | INDICE IPCA-IBGE 01/12024 A 12/2025 -9.301710% | |
|---|---|---|---|
| VALOR UNIT. | VALOR TOTAL | PREÇO UNIT. | VALOR MÊS |
| RS 2.230,00 | R$ 936.600,00 | R2.437,43 | R$ 1.023.720,60 |
| | R$936.600,00 | | R$1.023.720,60 |

**CLÁUSULA TERCEIRA - AMPARO LEGAL**

**3.1.** O presente instrumento é decorrente do que consta **no Processo Administrativo no 052620/2026** vinculado ao **Contrato no 137/2024**, proveniente do(a) ADESÃO: NO. 04 2024

ATA DE REGISTRO DE PRECOS NO. 13/2023, ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO/ REGISTRO DE PRECOS NO. 008/2023 SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, que tem por objeto a "Aquisição de materiais de consumo (açúcar, café, chá, copo descartável, água mineral e carga de gás), para atender a demanda das Secretarias Municipais da Prefeitura de Cuiabá, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Contrato. ", com respaldo no Parecer Jurídico NO 0284/PLC/PGM/2026, amparado legalmente nos artigos 57, II e 65, SI e 136 da Lei no 8.666 93.

**CLÁUSULA OUARTA - DA RATIFICACÃO**

**4.1.** Ratificam-se as demais cláusulas e condições do contrato original não alteradas pelo presente Termo Aditivo, incluindo a dotação orçamentária.

**4.2.** E assim, por estarem as partes justas e contratadas, assinam o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, que após lido e achado conforme, vai por elas assinado para que produza os efeitos de direito, na presença de testemunhas abaixo identificadas.

Cuiabá/MT, 17 de abril de 2026.

CONTRATANTE:

**FELIPE TANAHASHI ALVES**

EMPRESA CUIABANA DE ZELADORIA E SERVIÇOS URBANOS

CONTRATADA:

ART CAR VEÍCULOS EIRELI EPP

CNPJ/MF SOB O NO. 23.207.454/0001-33

**ANDRE LUIZ RIBEIRO**

TESTEMUNHAS:

01)

02)

# Câmara Municipal de Cuiabá

## Secretaria de Apoio Legislativo

### Resoluções

**RESOLUÇÃO Nº 010, DE 07 DE MAIO DE 2026.**

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, DA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, QUE VERSA SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei Orgânica, bem como do art. 36, inciso I, alínea "r" do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Resolução institui a Política Institucional de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, estabelecendo diretrizes de governança, conformidade, segurança da informação e atendimento aos titulares, bem como definindo competências, procedimentos e providências correlatas, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), com o objetivo de assegurar a adequada proteção dos dados pessoais.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, aplicam-se as definições constantes do art. 5º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Art. 3º** As atividades de tratamento de dados pessoais pelo Poder Legislativo Municipal de Cuiabá serão realizadas para o atendimento de sua finalidade pública e do interesse público, nos termos dos arts. 6º, 7º e 23 da Lei nº 13.709, de 2018.

**Parágrafo único.** As informações sobre as atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pela Câmara Municipal, no exercício de suas competências, serão disponibilizadas desde a coleta, preferencialmente em seu sítio institucional, de forma clara e atualizada, devendo indicar a base legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas de execução adotadas.

**CAPÍTULO II**

**DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DAS EXCEÇÕES**

**Art. 4º** Esta Resolução aplica-se aos Vereadores, servidores efetivos e comissionados, estagiários, colaboradores, prestadores de serviços e terceiros que realizem tratamento de dados pessoais no exercício de atividades vinculadas à Câmara Municipal de Cuiabá.

**Art. 5º** Esta Resolução não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

**I –** realizado no âmbito dos gabinetes parlamentares, quando estritamente relacionado ao exercício do mandato eletivo e protegido pelas garantias constitucionais aplicáveis à atividade parlamentar;

**II –** realizado para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos ou acadêmicos;

**III –** realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança [illegible] ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, na forma da legislação

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100390031003800350030003A005400520041100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

específica.

**§ 1º** O disposto no inciso I não afasta a observância, pelos gabinetes parlamentares, de boas práticas de segurança, sigilo e integridade das informações.

**§ 2º** O registro audiovisual de atividades institucionais regulares, inclusive visitas guiadas, projetos pedagógicos, eventos oficiais, sessões solenes ou iniciativas de caráter educativo, não se submete às restrições previstas nesta Resolução, desde que observado o respeito à dignidade, à finalidade institucional e às normas gerais de proteção de dados pessoais.

**Art. 6º** Para os efeitos desta Resolução, não serão considerados dados pessoais os dados anonimizados, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

**Art. 7º** O tratamento de dados pessoais no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá ocorrerá nas hipóteses legais previstas na LGPD, incluindo, entre outras:

**I –** consentimento do titular, quando exigível;

**II –** cumprimento de obrigação legal;

**III –** execução de políticas públicas e atribuições legais;

**IV –** realização de estudos, preferencialmente com anonimização;

**V –** execução de contrato ou de procedimentos preliminares a pedido do titular;

**VI –** exercício regular de direitos em processos administrativos, judiciais ou arbitrais;

**VII –** proteção da vida ou da incolumidade física;

**VIII –** tutela da saúde, quando aplicável;

**IX –** atendimento de legítimo interesse, quando cabível, mediante avaliação de necessidade e proporcionalidade.

**§ 1º** Quando a hipótese legal exigir consentimento, este será obtido por escrito ou por outro meio idôneo que demonstre manifestação inequívoca de vontade.

**§ 2º** A comunicação ou o compartilhamento de dados pessoais com outros controladores observará a LGPD e dependerá de consentimento específico, quando exigível.

## CAPÍTULO III

## DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

**Art. 8º** O tratamento de dados pessoais ocorrerá nas hipóteses previstas na LGPD.

**Parágrafo único.** O consentimento, quando exigível, poderá ser revogado a qualquer tempo, produzindo efeitos prospectivos.

## CAPÍTULO IV

## DO TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS E DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

**Art. 9º** O tratamento de dados pessoais sensíveis somente ocorrerá nas hipóteses autorizadas pela LGPD, com a adoção das salvaguardas legais aplicáveis.

**Parágrafo único.** Nos casos de dispensa de consentimento por órgão público, será dada publicidade às condições do tratamento, na forma da legislação.

**Art. 10.** O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes observará estritamente a LGPD, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o princípio do melhor interesse do menor, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**Parágrafo único.** A autorização do titular ou de seu responsável legal não afasta o dever institucional de proteção integral, nem legitima a divulgação irrestrita de dados pessoais sensíveis.

## CAPÍTULO V

## DO TÉRMINO DO TRATAMENTO, GUARDA E ELIMINAÇÃO

**Art. 11.** O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

**I -** verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

**II -** fim do período de tratamento; ou

**III -** comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no art. 8º, § 5º da LGPD, resguardado o interesse público.

**Art. 12.** Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

**I -** cumprimento de obrigação constitucional, legal ou regulatória;

**II -** estudo, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

**III -** transferência a terceiros, desde que respeitados os requisitos de tratamento dispostos nesta Resolução;

**IV -** uso exclusivo do Poder Legislativo Municipal, vedado seu acesso por terceiros, e desde que anonimizados.

## CAPÍTULO VI

## DOS DIREITOS DOS TITULARES E DO ATENDIMENTO INSTITUCIONAL

**Art. 13.** A Câmara Municipal de Cuiabá assegurará aos titulares, mediante requerimento:

**I -** a confirmação da existência de tratamento;

**II -** o acesso aos dados pessoais submetidos a tratamento;

**III -** a possibilidade de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

**IV -** a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 2018, e nesta Resolução;

**V -** a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 12 desta Resolução;

**VI -** a informação das entidades públicas e privadas com as quais realizou uso compartilhado de dados;

**VII -** a informação sobre a possibilidade de não consentir no tratamento de seus dados pessoais e sobre as consequências da negativa;

**VIII -** a revogação do consentimento de tratamento de seus dados pessoais, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 13.709, de 2018.

**§ 1º** O titular poderá se opor ao tratamento de seus dados pessoais, ainda que dispensado o consentimento, quando houver descumprimento do disposto nesta Resolução.

**§ 2º** Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 1º deste artigo, a Câmara Municipal de Cuiabá enviará ao titular resposta em que poderá:

**I -** comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

**II -** indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

**§ 3º** Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular dos dados pessoais ou de representante legalmente constituído à Presidência do Poder Legislativo Municipal.

**§ 4º** O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido, sem custos para o titular, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da solicitação, por meio do canal institucional oficial da Câmara Municipal de Cuiabá.

**§ 5º** O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

**§ 6º** As solicitações do titular sobre o tratamento de seus dados pessoais não se confundem com os requerimentos de informações realizados no âmbito da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

**Art. 14.** Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não serão utilizados em seu prejuízo.

## CAPÍTULO VII

## DO USO COMPARTILHADO E DA TRANSFERÊNCIA DE DADOS

**Art. 15.** A Câmara Municipal de Cuiabá, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação específica, poderá transferir a entidades privadas, dados pessoais constantes de bases de dados:

**I -** nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Resolução e da Lei nº 13.709, de 2018;

**II -** quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres comunicados à ANPD; ou

**III -** na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**Art. 16.** A transferência internacional somente ocorrerá nas hipóteses legais.

## CAPÍTULO VIII

## DOS AGENTES DE TRATAMENTO E DO TERMO DE OPÇÃO

**Art. 17.** A Câmara Municipal de Cuiabá, na condição de Poder Legislativo Municipal, é a Controladora dos dados pessoais tratados no exercício de suas competências institucionais. Parágrafo único. As unidades administrativas da Câmara Municipal de Cuiabá atuarão sob a coordenação institucional da Controladora, observadas as diretrizes desta Resolução e as normas complementares expedidas pela Presidência.

**Art. 18.** Os operadores contratados ou terceiros que atuem sob instruções da Câmara deverão observar as determinações lícitas da Controladora e adotar medidas adequadas de segurança da informação.

**Art. 19.** Quando determinado pela ANPD ou por decisão administrativa fundamentada, poderá ser elaborado Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais.

**Art. 20.** Os gabinetes parlamentares poderão designar a Câmara Municipal como operadora do tratamento de dados sob sua responsabilidade mediante celebração de Termo de Opção.

## CAPÍTULO IX

## DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS

**Art. 21.** A Presidência designará, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, os encarregados pelo tratamento de dados pessoais, sem criação de cargo ou despesa.

**§ 1º** A função possui natureza institucional, técnica e de governança, não implicando criação de cargo, função gratificada, unidade administrativa ou direito à percepção de vantagem remuneratória adicional.

**§ 2º** Os encarregados atuarão como canal de comunicação entre o Poder Legislativo Municipal, os gabinetes parlamentares, as lideranças partidárias, as unidades cuja chefia seja exercida por parlamentares, os titulares dos dados pessoais e a ANPD, nos

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390031003800350030003A005400520041100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

termos do disposto no inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018.

**§ 3º** A identidade e as informações de contato dos encarregados serão publicadas no portal eletrônico da Câmara Municipal de Cuiabá.

**Art. 22.** Compete aos encarregados pelo tratamento de dados pessoais:

**I -** receberem reclamações e comunicação dos titulares dos dados, prestarem esclarecimentos e adotarem providências;

**II -** receberem comunicações da ANPD e adotarem providências;

**III -** orientarem os servidores e demais colaboradores da Câmara Municipal de Cuiabá a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais, e executarem as demais atribuições determinadas pela Presidência ou estabelecidas em normas complementares.

**CAPÍTULO X**

**DA SEGURANÇA, GOVERNANÇA E SIGILO DE DADOS**

**Art. 23.** O Poder Legislativo Municipal, e aqueles que, sob sua determinação, atuarem na condição de operadores de tratamento de dados pessoais, adotarão medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

**Parágrafo único.** As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção até a conclusão de sua execução.

**Art. 24.** O Poder Legislativo Municipal comunicará à ANPD e ao titular dos dados a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante.

**Parágrafo único.** A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido em regulamentação específica, e deverá mencionar, no mínimo:

**I -** a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

**II -** as informações sobre os titulares envolvidos;

**III -** a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

**IV -** os riscos relacionados ao incidente;

**V -** os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

**VI -** as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

**Art. 25.** Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Resolução, na Lei nº 13.709, de 2018, e demais normas pertinentes.

**CAPÍTULO XI**

**DO COMITÊ DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO PROGRAMA DE GOVERNANÇA**

**Art. 26.** A Câmara Municipal de Cuiabá elaborará regras de boas práticas e de governança para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.

**Art. 27.** Poderá ser instituído Comitê de Proteção de Dados Pessoais, de caráter consultivo e de apoio técnico, para acompanhar e orientar a implementação desta Resolução.

**§ 1º** A composição, funcionamento e atribuições serão definidos por ato da Presidência.

**§ 2º** A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, sem remuneração adicional.

**CAPÍTULO XII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 28.** As solicitações do titular sobre o tratamento de seus dados pessoais não se confundem com os requerimentos de informações realizados no âmbito da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

**Art. 29.** Compete à Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá expedir Instruções Normativas, Portarias ou outros atos administrativos complementares, com a finalidade de detalhar, operacionalizar e assegurar a fiel execução desta Resolução, inclusive para dispor sobre:

**I –** fluxos internos de tratamento de dados pessoais;

**II –** formulários, modelos, termos e instrumentos padronizados;

**III –** prazos operacionais e procedimentos administrativos;

**IV –** padrões técnicos e medidas de segurança da informação;

**V –** rotinas administrativas, mecanismos de monitoramento, controle e governança;

**VI –** outras providências necessárias à execução desta Resolução, observados os limites da Lei Federal nº 13.709, de 2018, desta Resolução e das demais normas aplicáveis.

**Art. 30.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 07 de maio de 2026.

**VEREADORA PAULA CALIL**

**PRESIDENTE**

**RESOLUÇÃO Nº 009, DE 07 DE MAIO DE 2026.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL (JOVEM APRENDIZ) NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.**

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei Orgânica, bem como do art. 36, inciso I, alínea "r" do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, o Programa de Aprendizagem Profissional (Jovem Aprendiz), destinado à formação técnico-profissional de aprendizes, nos termos da legislação federal aplicável.

**§ 1º** A contratação de aprendizes observará a prioridade de adolescentes entre quatorze e dezoito anos, sem prejuízo da admissão de aprendizes até vinte e quatro anos, conforme legislação vigente.

**§ 2º** A idade máxima prevista no § 1º não se aplica à pessoa com deficiência.

**CAPÍTULO II**

**DA NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE**

**Art. 2º** A Câmara Municipal de Cuiabá atuará exclusivamente como entidade concedente da experiência prática do aprendiz, não assumindo a condição de empregadora.

**Art. 3º** O Programa assegurará formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz, observado o princípio da proteção integral.

**CAPÍTULO III**

**DA PROTEÇÃO DO APRENDIZ**

**Art. 4º** A execução do Programa observará, prioritariamente:

**I –** os princípios da Administração Pública;

**II –** a proteção integral do adolescente, nos termos da Constituição Federal e da legislação específica;

**III –** a dignidade da pessoa humana e o respeito à condição de pessoa em desenvolvimento;

**IV –** a compatibilidade entre atividades práticas e o processo de formação educacional;

**V –** a vedação de atividades que prejudiquem a frequência e o desempenho escolar.

**CAPÍTULO IV**

**DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA**

**Art. 5º** A seleção de aprendizes deverá priorizar a inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, conforme critérios estabelecidos na legislação federal.

**Art. 6º** As atividades práticas serão desenvolvidas em conformidade com o programa de aprendizagem e o respectivo projeto pedagógico.

**CAPÍTULO V**

**DA COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO**

**Art. 7º** A coordenação institucional do Programa de Aprendizagem Profissional caberá à Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá, a quem compete planejar, coordenar, acompanhar e supervisionar sua execução.

**§ 1º** Compete à Escola do Legislativo:

**I –** acompanhar e supervisionar a execução do Programa;

**II –** articular-se com a entidade formadora, empresa contratante e demais partícipes;

**III –** assegurar a aderência das atividades práticas ao plano pedagógico;

**IV –** promover a integração e orientação dos aprendizes no ambiente institucional;

**V –** subsidiar a Mesa Diretora com informações técnicas para avaliação, aperfeiçoamento e eventual revisão do Programa.

**§ 2º** A Presidência designará servidor para atuar como monitor responsável pelas atividades práticas.

**CAPÍTULO VI**

**DAS VEDAÇÕES**

**Art. 8º** É vedado:

**I –** utilizar aprendizes para suprir necessidade permanente de pessoal;

**II –** atribuir atividades típicas de cargo público;

**III –** permitir desvio de função;

**IV –** atribuir atividades incompatíveis com a aprendizagem ou com o desenvolvimento do aprendiz;

**V –** expor o aprendiz a situações de risco físico, moral ou psicológico;

**VI –** estabelecer qualquer forma de subordinação incompatível com a natureza pedagógica do programa.

**Art. 9º** As atividades práticas serão desenvolvidas exclusivamente em unidades administrativas da Câmara, vedada sua realização em gabinetes parlamentares.

**CAPÍTULO VII**

**DA GOVERNANÇA**

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390031003800350030003A005400520041100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.